



LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2022 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Piracuruca e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Francisco de Assis da Silva Melo, Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Da Abrangência do Plano

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os servidores ocupantes de cargos efetivos, concursados, integrantes das categorias funcionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piracuruca-Piauí, que formam o quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública de Piracuruca Piauí, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação Básica Pública: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Art. 3º O Regime jurídico do pessoal da Educação Pública Municipal é Estatutário, regido pelas disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único. Os direitos e vantagens que fazem jus os profissionais da educação são apenas os previstos expressamente nesta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:



I – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: é o conjunto de normas que disciplina o desenvolvimento do servidor na carreira correlacionando as respectivas classes de cargos com os níveis e padrão de escolaridade e remuneração dos profissionais da educação.

II – Carreira: é o conjunto de classes, níveis e padrão que definem a evolução funcional e remuneração do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidades;

III – Classes: são as posições hierárquicas verticais dos cargos na estrutura da carreira, equivalentes ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional, visando determinar um aumento mais significativo da faixa de vencimentos a elas correspondente;

IV – Níveis: são as posições hierárquicas horizontais dos cargos na estrutura da carreira, equivalentes ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional, visando determinar um aumento mais significativo da faixa de vencimentos a elas correspondente;

V – Quadro permanente: é o conjunto de cargos de provimento efetivo e funções permanentes existentes na Secretaria Municipal de Educação de Piracuruca;

VI – Faixa de vencimentos: é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe ou nível, expressos em moeda corrente, aplicável aos cargos a título de retribuição financeira;

VI – Padrão de vencimentos: identifica os vencimentos atribuídos ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, representado graficamente pela letra atribuída à classe e o número atribuído ao nível;

VII – Efetivo exercício: é o período de tempo em que o servidor exerce o serviço público, incluídas as ausências e afastamentos previstos nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;

VIII – Interstício: é o período de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção no padrão de vencimentos;

VIII – Regência: gratificação sobre o salário base do professor.

CAPÍTULO II

Da Estrutura das Carreiras dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal

Art. 5º Compõem o quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Piracuruca:

I – Professor;

II – Psicopedagogo;

III – Profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional:

a) Bibliotecário;

b) Secretário;

c) Auxiliar administrativo;



- d) Impressor gráfico;
- e) Auxiliar gráfico;
- f) Agente de disciplina;
- g) Motorista;
- h) Auxiliar de serviços gerais;
- i) Vigia.

§ 1º. Os profissionais elencados no inciso III, “a” são de nível superior.

§ 2º. Os profissionais elencados no inciso III, “b, c, d, e, f, g” são de nível médio.

§ 3º. Os profissionais elencados no inciso III, “h, i” são de nível fundamental.

CAPÍTULO III

Da Evolução Funcional

Art. 6º A evolução funcional na carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, pertencente ao quadro permanente de pessoal, decorrente do tempo de serviço prestado à Administração Pública e qualificação, dar-se -á por progressão e promoção.

Parágrafo 1º Os procedimentos de apuração de evolução funcional resultarão em avanço no padrão de vencimentos do servidor, conforme Anexos (Tabelas de vencimentos) desta lei Complementar.

Parágrafo 2º - Promoção é a elevação do pessoal dos cargos de Profissionais da Educação Básica à classe imediatamente superior a que pertence, independentemente da existência de vagas.

Parágrafo 3º - Progressão é a movimentação do pessoal dos cargos de Profissionais da Educação Básica do nível em que se encontra para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independentemente do número de vagas em decorrência do tempo de efetivo exercício das atribuições do cargo ou pela qualificação em cursos de formação continuada que representem aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo 4º A promoção e progressão serão concedidas uma vez ao ano, em ato do poder executivo municipal, no mês de julho, com efeitos financeiros no primeiro mês subsequente à publicação do ato, fixando o prazo máximo para apresentação de documentos necessários pelo servidor até 15 de maio do referido ano.

Seção I

Das Classes

Art. 7º Cada classe é determinada pela qualificação em curso de formação continuada que representem aperfeiçoamento e atualização, sendo dividido em cinco categorias:

§ 1º Para os profissionais da carreira I, do art. 5º desta Lei Complementar, fica estabelecido:



I – Classe A - Habilitação específica de ensino médio completo em magistério, na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II – Classe B- Habilitação específica de graduação, com licenciatura plena, com habilitações específicas em área própria para a docência na educação nas séries iniciais e finais do ensino fundamental.

III – Classe C: Curso de pós-graduação lato sensu (Especialização) para a docência ou gestão escolar em áreas específicas das séries do ensino fundamental.

IV – Classe D: Curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado) em áreas de pesquisa.

V – Classe E: Curso de pós-graduação stricto sensu (Doutorado) em áreas de pesquisa.

§ 2º Para os profissionais da carreira II, do art. 5º desta Lei Complementar, fica estabelecido:

I – Classe A - Habilitação específica de graduação em Pedagogia, com licenciatura plena, com curso de pós-graduação lato sensu (Especialização) em Psicopedagogia;

II – Classe B: Curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado) em áreas específicas de pesquisa.

III – Classe C: Curso de pós-graduação stricto sensu (Doutorado) em áreas específicas de pesquisa.

§ 3º Para os profissionais da carreira III (nível fundamental), do art. 5º desta Lei Complementar, fica estabelecido:

I – Classe A: Ensino Fundamental completo;

II – Classe B: Ensino Médio completo;

III – Classe C: Ensino Superior.

§ 4º Para os profissionais da carreira III (nível médio), do art. 5º desta Lei Complementar, fica estabelecido:

I – Classe A: Ensino Médio completo;

II – Classe B: Curso de Graduação em qualquer área.

III – Classe C: Curso de pós-graduação lato sensu (Especialização).

§ 5º Para os profissionais da carreira III (nível superior), do art. 5º desta Lei Complementar, fica estabelecido:

I – Classe A - Habilitação específica de graduação;

II – Classe B- Curso de pós-graduação lato sensu (Especialização) em área afim a de sua atuação.

Seção II Dos Níveis



Art. 8º Os níveis, que constituem a linha horizontal a que os profissionais da educação básica terão acesso a cada três anos de efetivo exercício de sua função, na forma mais instituída pela lei são os seguintes:

- Nível I – Profissional com até três anos de exercício;
- Nível II – Profissional com três anos e um dia a 06 anos de exercício;
- Nível III – Profissional com 06 anos e um dia a 09 anos de exercício;
- Nível IV – Profissional com 09 anos e um dia a 12 anos de exercício;
- Nível V – Profissional com 12 anos e um dia a 15 anos de exercício.
- Nível VI – Profissional com 15 anos e um dia até 18 anos de exercício;
- Nível VII – Profissional com 18 anos um dia a 21 anos de exercício;
- Nível VIII – Profissional com 21 anos e um dia a 24 anos de exercício.

Seção III Da Progressão

Art. 9º A cada período de 03 anos de efetivo exercício na carreira do profissional da educação básica pública municipal, o servidor terá direito à mudança de nível, o que implicará também em aumento de sua remuneração mensal, com base no percentual adicional de 5% sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único. A mudança de nível de que trata o caput do presente artigo é automática.

Art. 10 A progressão do profissional da Educação Básica também se dará mediante a apresentação de comprovação de conclusão de curso de atualização ou aperfeiçoamento obtido, sendo de 1 nível para a conclusão de cursos de aperfeiçoamento e atualização cujo somatório das cargas horárias correspondam a 240h/a, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, 40h/a, com teto máximo de 2 níveis para todas as carreiras a progressão por essa forma.

§ 1º Conseguindo a promoção de que trata o artigo anterior, a contagem recomeça para o próximo nível, sendo que no mesmo ano não poderá haver mais do que uma mudança de nível e cujo somatório pode ser completado em até 03 anos.

§ 2º Para efeito de progressão, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 3º Os cursos de que trata este artigo poderão ser ofertados por instituições públicas ou privadas, desde que devidamente reconhecidas.

Art. 11 A progressão dos profissionais da educação básica é feita mediante:

- I- Ser estável;
- II- Estar em efetivo exercício no serviço público;
- III- Ter cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público no nível de vencimentos em que se encontra.



§ 1º Perderá o direito à progressão, o profissional da educação básica que, no período aquisitivo:

- I- Tiver mais de 90 faltas intercaladas para tratamento de saúde durante o triênio;
- II- Receber advertência escrita ou tiver cumprido pena de suspensão durante o período aquisitivo;
- III- Afastar-se do exercício do magistério, com licença sem vencimentos.
- IV- Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuando-se os casos de afastamento para cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 2º As punições constantes no § 1º deste artigo somente ocasionarão a perda da progressão se sofridas no interstício da mudança de nível imediata.

Art. 12 Obtida a progressão, o servidor avançará 1 (um) nível, conforme estipulado na tabela de evolução funcional, Anexos (Tabelas de vencimentos) desta Lei Complementar, reiniciando-se nova contagem de interstício, análises de punições e demais exigências para fins de apuração de nova progressão, a partir do dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção IV Da Promoção

Art. 13 A promoção vertical do profissional da Educação Básica ocorre imediatamente após a apresentação da qualificação exigida, passando para a classe seguinte.

Art. 14 A passagem da classe A para a classe B implica um acréscimo de 20% na remuneração do servidor; da classe B para a C o acréscimo passa a ser de 10%; da Classe C para a D, de 10%, e da Classe D para a E, 20%.

CAPÍTULO IV Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal

Seção I Do Provimento dos Cargos

Art. 15. A investidura no cargo da carreira da Educação Municipal dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades da Educação Municipal, respeitando a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal.



§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, desde que observada as qualificações exigidas pelo interesse público.

Seção II

Do Estágio Probatório, Admissão, Designação e Exercício

Art. 17 Compete ao chefe do poder executivo ou a autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de vagas do quadro de carreira da Educação Municipal, observando a ordem de classificação.

Parágrafo Único – Será exigido do candidato aprovado declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive na inatividade, exceto aqueles permitidos pela Constituição Federal, assegurada a hipótese de opção dentro do prazo para posse previsto em lei.

Art. 18 Ao entrar em exercício, os profissionais em educação nomeados para o cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 03 anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes critérios:

- I – Pontualidade;
- II – Assiduidade;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

Parágrafo 1º - Os registros do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.

Parágrafo 2º - O profissional em educação em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas antes do fim do estágio probatório, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

Art. 19 Os profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria da Educação Municipal.

Art. 20 Somente poderão ser admitidos os profissionais de educação que gozarem de boas condições de saúde física e mental comprovadas em inspeção realizada por serviço médico oficial.

Art. 21 O Secretário Municipal da Educação designará o professor, funcionários e especialistas em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.



Parágrafo 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do servidor ou por necessidade de serviço, desde que exista comprovadamente a vaga e a critério exclusivo da administração.

Parágrafo 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 22 Os profissionais da educação deverão comparecer para o exercício da função ou apresentar justificativa escrita para o não comparecimento no prazo de 30 dias após sua convocação.

Seção III. Da Cessão

Art. 23 Cessão é o ato pelo qual o chefe do poder executivo municipal coloca o profissional da educação à disposição de entidade ou órgão que não exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 24 A cessão será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convier às partes interessadas.

CAPÍTULO V Dos direitos e da remuneração

Seção I Dos direitos

Art. 25 São direitos dos Profissionais da Educação, de acordo com a respectiva carreira disposta no art. 5º:

I – Receber remuneração de acordo com a classe e nível de regime de trabalho, conforme estabelecido nesta lei, independente do grau ou série escolar em que atua;

II – Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e os termos de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes Curriculares da Lei de N.º. 9394/96 (LDB), do sistema municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV – Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal da Educação;

VI – Receber, através dos serviços especializados em educação, assistência ao exercício profissional;



VII – Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal da Educação;

VIII – Usufruir dos direitos previstos nesta lei.

Seção II

Da Remuneração.

Art. 26 A Remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo à Classe e ao Nível do servidor, acrescido de gratificações e vantagens estabelecidas em lei.

Subseção I

Do Piso Salarial do Magistério

Art. 27 O titular do cargo efetivo de professor faz jus ao piso salarial profissional nacional, na forma da lei.

§ 1º. Fica o Poder executivo autorizado a atualizar anualmente, através de Projeto de Lei, o piso salarial profissional do magistério conforme regulamentação do governo federal.

Subseção II

Dos Vencimentos

Art. 28 Vencimentos são a retribuição pecuniária fixada em lei, devida mensalmente ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo que ocupa.

Art. 29 O valor dos vencimentos dos níveis e das Classes da carreira dos profissionais da educação será estabelecido nos Anexos (Tabelas de vencimentos), parte integral desta lei.

Subseção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 30 Os Profissionais da Educação Básica Pública terão sua jornada de trabalho fixada em lei.

Art. 31 A jornada de trabalho do pessoal do magistério na rede municipal de Piracuruca será de 40h ou 20h semanais, observando-se o percentual de 1/3 deste total a ser utilizado como hora atividades, destinadas à preparação e avaliação de trabalho didático.

Art. 32 O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, em caráter extraordinário, nos seguintes casos:

I - para substituição temporária de professor, em seus afastamentos legais;

II – em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação;



III – em função docente, para suprir necessidade temporária do quadro de professor em quantidade de horas necessárias, até o limite de 20h.

§ 1º O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo, será em caráter provisório, não configurando alteração no regime de trabalho para o qual prestou concurso público.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável e ato administrativo do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Das Gratificações

Art. 33 Os Profissionais da Educação Básica Pública designados para o exercício de função comissionada de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor, Coordenador Pedagógico e Técnico de Gestão, farão jus a uma gratificação cujo valor e reajuste será designado pelo chefe do poder executivo municipal, conforme dispuser a lei.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica Pública de que trata o caput deste artigo, não poderão acumular jornada de trabalho semanal superior a 80 horas.

§ 2º Os profissionais da carreira I, do art. 5º desta Lei (Professor) farão jus a uma gratificação de regência, de acordo com a tabela de vencimentos, anexa a esta Lei.

Art. 34 O Profissional da Educação Básica Pública em exercício em escola de difícil acesso, para onde a administração não oferecer as condições de transportes, pertencente ou contratado pelo município, fará jus a uma gratificação cujo valor será estabelecido por ato do Prefeito Municipal que levará em consideração a distância da escola.

CAPÍTULO VI Das Férias

Art. 35 Os docentes em efetivo exercício gozarão anualmente de 45 dias de férias que serão concedidas nos períodos de recesso escolar conforme o interesse da escola.

Parágrafo Único. Os demais servidores da educação farão jus a 30 dias de férias por ano que poderão ser divididos em até dois períodos.

Seção I Das Licenças

Art. 36 Poderá ser concedida licença remunerada a critério do Poder Executivo, de acordo com a oportunidade, conveniência e interesse público, para obtenção de titulação de mestre ou doutor, pelo prazo de até dois ou três anos, respectivamente.



Parágrafo único. A licença somente será concedida quando o curso de mestrado ou doutorado não puder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

Art. 37 O profissional da educação licenciado para os fins de que trata o artigo anterior, obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter que ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 38 Aplicar-se-á aos servidores da educação de que trata esta Lei, as demais licenças estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores em vigência na Prefeitura Municipal de Piracuruca.

Art. 39 A contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria do servidor da Educação, obedecerá às regras do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e das Penalidades

Seção I

Dos Deveres

Art. 40 Os Profissionais da Educação Básica Pública, dentro de suas atribuições, têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar a lei;
- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- V – zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;
- VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade
- IX – desincumbir-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- X – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;



XI – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XV – guardar sigilo profissional;

XVI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

Seção II

Das Penalidades

Art. 41 - São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão;

VI – Destituição de função comissionada.

Parágrafo 1º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, tudo de acordo com a Lei Nº 1.577/06.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42 Fica criada a DATA BASE para o reajuste anual dos salários dos Profissionais em Educação, no mês de janeiro, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 11.738/08.

Art. 43 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável por operacionalizar as progressões e promoções e enquadramento previstos nesta Lei.

Art. 44 As despesas decorrentes da aplicação deste Plano correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art.45 Aos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-á o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piracuruca.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

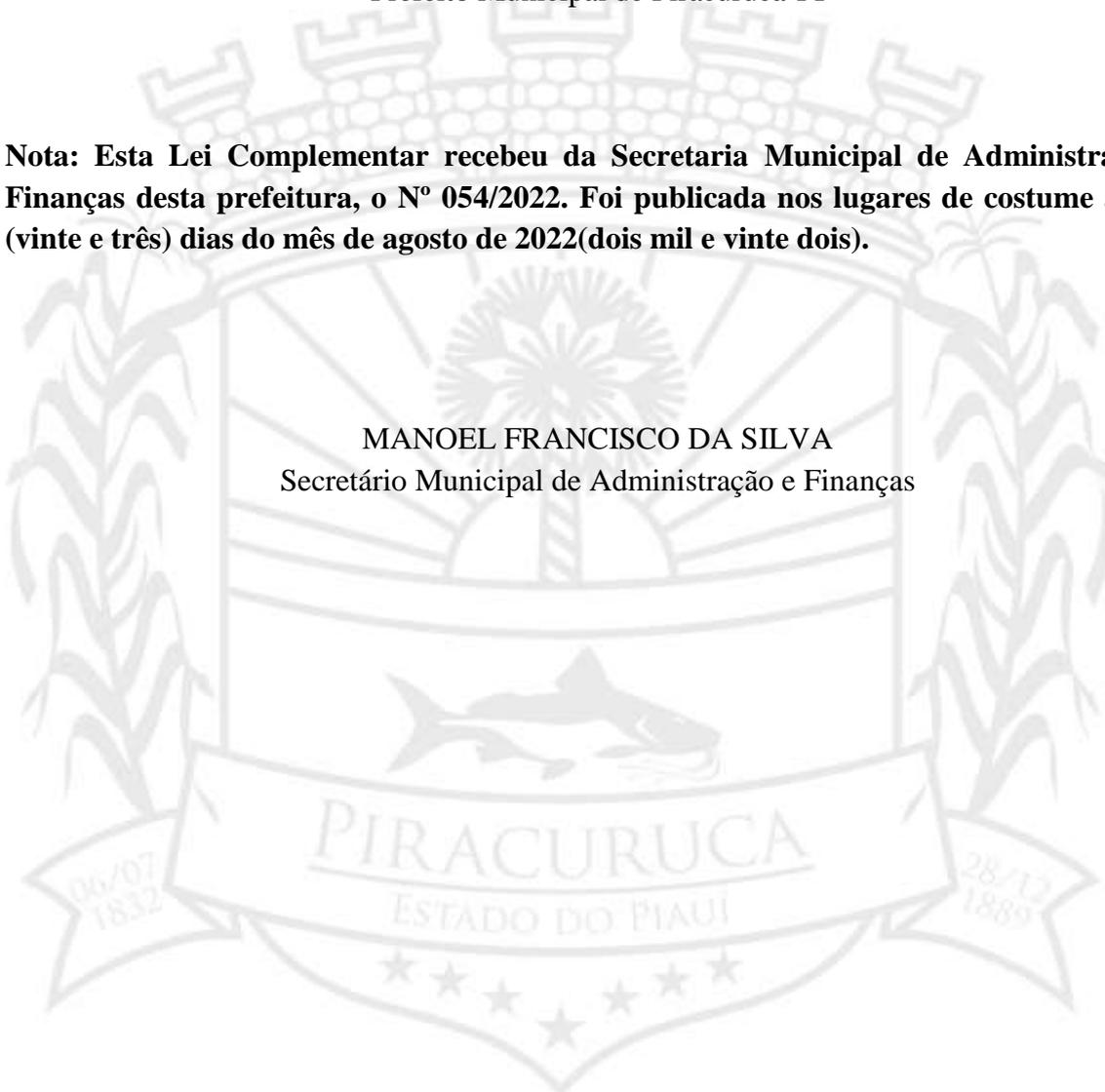


GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 054/2022. Foi publicada nos lugares de costume aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2022(dois mil e vinte dois).

MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças





ANEXOS

TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA DE VENCIMENTOS – CARGO PROFESSOR

CLASSE	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DE VENCIMENTOS					
		20 HORAS	REGÊNCIA	REMUN.	40 HORAS	REGÊNCIA	REMUN.
A	I	R\$ 1.922,81	R\$ 265,68	R\$ 2.188,49	R\$ 3.845,63	R\$ 531,36	R\$ 4.376,99
	II	R\$ 2.018,95	R\$ 267,94	R\$ 2.286,89	R\$ 4.037,91	R\$ 535,87	R\$ 4.573,78
	III	R\$ 2.119,90	R\$ 292,91	R\$ 2.412,81	R\$ 4.239,81	R\$ 585,82	R\$ 4.825,63
	IV	R\$ 2.225,90	R\$ 307,58	R\$ 2.533,48	R\$ 4.451,80	R\$ 615,15	R\$ 5.066,95
	V	R\$ 2.337,19	R\$ 322,92	R\$ 2.660,11	R\$ 4.674,39	R\$ 645,83	R\$ 5.320,22
	VI	R\$ 2.454,05	R\$ 339,07	R\$ 2.793,12	R\$ 4.908,11	R\$ 678,13	R\$ 5.586,24
	VII	R\$ 2.576,76	R\$ 356,01	R\$ 2.932,77	R\$ 5.153,52	R\$ 712,02	R\$ 5.865,54
	VIII	R\$ 2.705,60	R\$ 373,83	R\$ 3.079,43	R\$ 5.411,20	R\$ 747,66	R\$ 6.158,86
B	I	R\$ 2.307,38	R\$ 318,84	R\$ 2.626,22	R\$ 4.614,76	R\$ 637,68	R\$ 5.252,44
	II	R\$ 2.422,75	R\$ 334,77	R\$ 2.757,52	R\$ 4.845,50	R\$ 669,54	R\$ 5.515,04
	III	R\$ 2.543,89	R\$ 351,51	R\$ 2.895,40	R\$ 5.087,78	R\$ 703,02	R\$ 5.790,80
	IV	R\$ 2.671,08	R\$ 369,08	R\$ 3.040,16	R\$ 5.342,17	R\$ 738,16	R\$ 6.080,33
	V	R\$ 2.804,64	R\$ 387,50	R\$ 3.192,14	R\$ 5.609,28	R\$ 775,00	R\$ 6.384,28
	VI	R\$ 2.944,87	R\$ 406,89	R\$ 3.351,76	R\$ 5.889,74	R\$ 813,77	R\$ 6.703,51
	VII	R\$ 3.092,11	R\$ 427,23	R\$ 3.519,34	R\$ 6.184,23	R\$ 854,45	R\$ 7.038,68
	VIII	R\$ 3.246,72	R\$ 448,59	R\$ 3.695,31	R\$ 6.493,44	R\$ 897,17	R\$ 7.390,61
C	I	R\$ 2.538,12	R\$ 350,71	R\$ 2.888,83	R\$ 5.076,24	R\$ 701,41	R\$ 5.777,65
	II	R\$ 2.665,03	R\$ 368,24	R\$ 3.033,27	R\$ 5.330,06	R\$ 736,48	R\$ 6.066,54
	III	R\$ 2.798,28	R\$ 386,67	R\$ 3.184,95	R\$ 5.596,56	R\$ 773,33	R\$ 6.369,89
	IV	R\$ 2.938,19	R\$ 405,99	R\$ 3.344,18	R\$ 5.876,39	R\$ 811,98	R\$ 6.688,37
	V	R\$ 3.085,10	R\$ 426,10	R\$ 3.511,20	R\$ 6.170,21	R\$ 852,19	R\$ 7.022,40
	VI	R\$ 3.239,36	R\$ 447,58	R\$ 3.686,94	R\$ 6.478,72	R\$ 895,15	R\$ 7.373,87
	VII	R\$ 3.401,33	R\$ 469,95	R\$ 3.871,28	R\$ 6.802,66	R\$ 939,89	R\$ 7.742,55
	VIII	R\$ 3.571,39	R\$ 493,45	R\$ 4.064,84	R\$ 7.142,79	R\$ 986,90	R\$ 8.129,69



D	I	R\$ 2.791,93	R\$ 382,60	R\$ 3.174,53	R\$ 5.583,86	R\$ 765,20	R\$ 6.349,06
	II	R\$ 2.931,53	R\$ 401,77	R\$ 3.333,30	R\$ 5.863,07	R\$ 803,53	R\$ 6.666,60
	III	R\$ 3.078,11	R\$ 421,83	R\$ 3.499,94	R\$ 6.156,22	R\$ 843,65	R\$ 6.999,87
	IV	R\$ 3.232,01	R\$ 442,91	R\$ 3.674,92	R\$ 6.464,03	R\$ 885,81	R\$ 7.349,84
	V	R\$ 3.393,61	R\$ 464,85	R\$ 3.858,46	R\$ 6.787,23	R\$ 929,69	R\$ 7.716,92
	VI	R\$ 3.563,30	R\$ 488,28	R\$ 4.051,58	R\$ 7.126,59	R\$ 976,55	R\$ 8.103,14
	VII	R\$ 3.741,46	R\$ 512,67	R\$ 4.254,13	R\$ 7.482,93	R\$ 1.025,33	R\$ 8.508,26
	VIII	R\$ 3.928,53	R\$ 538,76	R\$ 4.467,29	R\$ 7.857,07	R\$ 1.077,52	R\$ 8.934,59
E	I	R\$ 3.322,62	R\$ 497,39	R\$ 3.820,01	R\$ 6.645,25	R\$ 994,77	R\$ 7.640,02
	II	R\$ 3.488,76	R\$ 522,25	R\$ 4.011,01	R\$ 6.977,52	R\$ 1.044,49	R\$ 8.022,01
	III	R\$ 3.663,19	R\$ 528,70	R\$ 4.191,89	R\$ 7.326,40	R\$ 1.057,40	R\$ 8.383,80
	IV	R\$ 3.846,36	R\$ 575,78	R\$ 4.422,14	R\$ 7.692,72	R\$ 1.151,56	R\$ 8.844,28
	V	R\$ 4.038,67	R\$ 604,30	R\$ 4.642,97	R\$ 8.077,36	R\$ 1.208,60	R\$ 9.285,96
	VI	R\$ 4.240,61	R\$ 634,74	R\$ 4.875,35	R\$ 8.481,23	R\$ 1.269,48	R\$ 9.750,71
	VII	R\$ 4.452,64	R\$ 666,48	R\$ 5.119,12	R\$ 8.905,28	R\$ 1.332,95	R\$ 10.238,23
	VIII	R\$ 4.675,27	R\$ 699,82	R\$ 5.375,09	R\$ 9.350,54	R\$ 1.399,63	R\$ 10.750,17

TABELA DE VENCIMENTOS – CARGO PSICOPEDAGOGO

CLASSE	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DE VENCIMENTOS
		40 HORAS
A	I	R\$ 1.212,00
	II	R\$ 1.272,60
	III	R\$ 1.336,23
	IV	R\$ 1.403,04
	V	R\$ 1.473,19
	VI	R\$ 1.546,85
	VII	R\$ 1.624,20
	VIII	R\$ 1.705,41
B	I	R\$ 1.454,40
	II	R\$ 1.527,12



	III	R\$ 1.603,48	
	IV	R\$ 1.683,65	
	V	R\$ 1.767,83	
	VI	R\$ 1.856,22	
	VII	R\$ 1.949,04	
	VIII	R\$ 2.046,49	
	C	I	R\$ 1.599,84
		II	R\$ 1.679,83
III		R\$ 1.763,82	
IV		R\$ 1.852,01	
V		R\$ 1.944,62	
VI		R\$ 2.041,85	
VII		R\$ 2.143,94	
VIII		R\$ 2.251,14	

TABELA DE VENCIMENTOS – CARGOS APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO)

CLASSE	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DE VENCIMENTOS
		40 HORAS
A	I	R\$ 1.212,00
	II	R\$ 1.272,60
	III	R\$ 1.336,23
	IV	R\$ 1.403,04
	V	R\$ 1.473,19
	VI	R\$ 1.546,85
	VII	R\$ 1.624,20
	VIII	R\$ 1.705,41
B	I	R\$ 1.454,40
	II	R\$ 1.527,12
	III	R\$ 1.603,48



	IV	R\$ 1.683,65
	V	R\$ 1.767,83
	VI	R\$ 1.856,22
	VII	R\$ 1.949,04
	VIII	R\$ 2.046,49

TABELA DE VENCIMENTOS – CARGOS APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL (NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DE VENCIMENTOS
		40 HORAS
A	I	R\$ 1,212,00
	II	R\$ 1.272,60
	III	R\$ 1.336,23
	IV	R\$ 1.403,04
	V	R\$ 1.473,19
	VI	R\$ 1.546,85
	VII	R\$ 1.624,20
	VIII	R\$ 1.705,41
B	I	R\$ 1.454,40
	II	R\$ 1.527,12
	III	R\$ 1.603,48
	IV	R\$ 1.683,65
	V	R\$ 1.767,83
	VI	R\$ 1.856,22
	VII	R\$ 1.949,04
	VIII	R\$ 2.046,49